



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI Nº03/79-de 28.05.79

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE TERRAS RURAIS DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sancionou a seguinte Lei:

Art.1º- As terras rurais pertencentes ao Município, ressalvadas as que tiverem localização às margens dos rios, córregos e riachos, poderão ser alienadas de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1º - As terras rurais que estiverem localizadas às margens dos rios, córregos e riachos de cursos permanentes, constituirão reserva municipal para aproveitamento e formação de núcleos produtivos de horti-fruti-granjeiros;

§ 2º - As terras de que tratam o paragrafo anterior, serão tituladas à Empresa de Economia Mista da qual o Município terá, obrigatoriamente o controle acionário de mais de 50% (cinquenta por cento) das Ações;

§ 3º - As terras localizadas nesta faixa, serão aforadas numa propoção ideal aos posseiros que nela se encontram, desde que assumam o compromisso de adesão ao programa da Empresa de Economia Mista.

Art.2º- O requerimento aquisitivo deverá ser instruído com mapa e memorial descritivo firmado por Engenheiro ou Agrimensor devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA - seção de Mato Grosso.

Art.3º- Os posseiros há mais de 05 (cinco) anos fixados na área tornando-a produtiva, terão direito de preferência aquisitiva na forma do artigo 171 da Constituição Federal vigente, dispensada em tal caso a concorrência pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

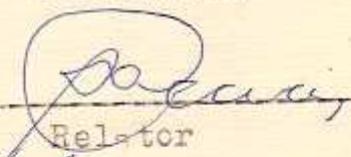
..... continuação.

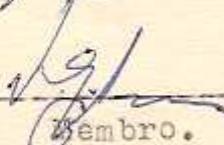
Art.4º - Ficam excluídas das Lei Municipais nº 528 de 22.06.76 e nº 577 de 28.02.77 as regras referentes as terras rurais e revogado o parágrafo único do Art.4º da Lei nº 42 de 23.07.51.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17.08.79

  
-----  
Presidente

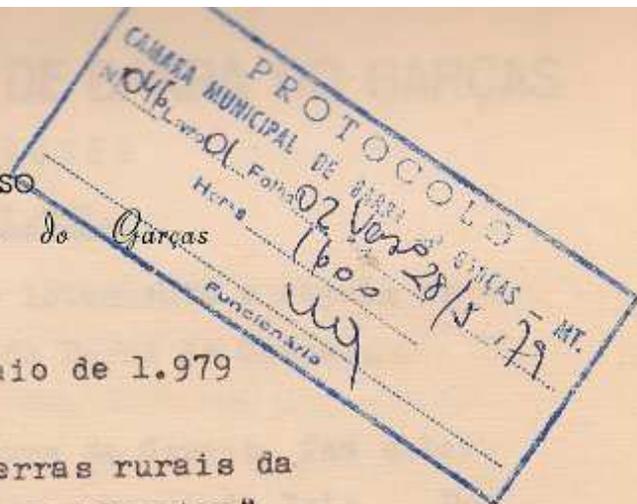
  
-----  
Relator

  
-----  
Membro.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças



Projeto de Lei nº 03 /79 - de 28 de maio de 1.979

"Dispõe sobre alienação de terras rurais da  
municipalidade e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º As terras rurais e devolutas pertencentes ao Município serão alienadas de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, obedecidas ainda a legislação Federal e Estadual.

§ 1º - O requerimento aquisitivo deverá ser instruído com mapa e memorial descritivo firmado por Engenheiro ou Agrimensor devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura - CREA.

§ 2º - ~~Procedida~~ a vistoria pelo funcionário competente da municipalidade e feita a avaliação, será o processo enviado à Câmara Municipal, havendo aprovação prosseguirá os demais trâmites legais.

Art. 2º - Sendo o interessado, possessor há mais de 05 (cinco) anos fixado na área e tornando-a produtiva, terá direito de preferência na forma do disposto no Artigo 171 da Constituição Federal vigente, dispensada em tal caso a concorrência pública.

Art. 3º - Ficam excluídas das Leis Municipais nºs 528 de 22.06.76 e 577 de 28.02.77 as regras referentes as terras rurais e revogado o Parágrafo Único do Art. 4º da Lei nº 42 de 23.07.51.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de maio de 1.979

Dr. Dercy Gomes da Silva

Vereador - MDB



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

LEI Nº 42 DE 23 JULHO DE 1.951.

Cria a Lei que determina o loteamento e regula as vendas de lotes da cidade de Barra do Garças.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Do Loteamento e Urbanização.

Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal desta cidade autorizada a proceder o loteamento da Zona Urbana, Sub-Urbana e rural do patrimônio desta cidade com referência a Área que lhe foi doada por decreto do governo do estado em 17/11/943.

Art. 2º- Para cumprimento do contido no artigo, a Prefeitura se baseará na planta da cidade e plano de loteamento feito pelo Dr. Paulo César Soares Campos, Engenheiro Agrônomo que medirá o referido patrimônio. Da vendagem dos lotes Urbanos.

Art. 3º- Fica ainda autorizada a Prefeitura a contratar técnicos para fazer o registro do loteamento e corretores para fazer vendagem dos lotes.

§ 1º- A venda será feita a dinheiro a vista e a prestações mensais.

§ 2º- O preço da Zona foi edificada, será de Cr\$... Cr\$ 0,50 por metro quadrado para as vendas a vista e de Cr\$ 0,70 por metro quadrado para as vendas a prazo dito, prestações. Os lotes de esquina terão em seu preço um aumento de 10% (dez por cento).

§ 3º- O preço da Zona a ser edificada, será de Cr\$. Cr\$ 0,20 por metro quadrado para as vendas à vista e de Cr\$ 0,28 por metro quadrado para as vendas à prestações.

§ 4º- O contribuinte estará isento do imposto que incide os terrenos durante o ano da compra. Da vendagem dos lotes Sub-Urbano e rural.



Cont...

04



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO Cont....Lei 42

Art. 4º- O preço para venda de terreno Sub-Urbano, será de Cr\$ 0,15 por metro quadrado para as vendas à vista e de Cr\$ 0,21 por metro quadrado para as vendas à prestações. O preço para venda de terreno Rural será de Cr\$ 100,00 por hectare para as vendas à vista e de Cr\$ 140,00 por hectare para as vendas à prestações.

## § Unico-

Não podendo o requerente comprar mais de 10 (.. dez) hectares.

Art. 5º- Toda e qualquer venda só poderá ser realizada mediante requerimento ao Prefeito ficando o requerente sujeito as exigências da Prefeitura, sob pena de nulidade de venda.

## Art. 6º-

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Em, 23 de julho de 1.951

*Confere c/ original*  
*J. J. J.*

Reimundo Ribeiro Mello

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Mato Grosso

LEI Nº 528 - DE 22 DE JUNHO DE 1976

Dispõe sobre a fixação de novos preços para a venda de terrenos urbanos e rurais pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANÇÃO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As vendas de terrenos urbanos e rurais da sede municipal e de seus distritos, autorizadas pelas leis nº 42 de 23.7.51, nº 43 de 4.9.51, nº 161 de 14.12.60, nº 346 de 29.5.70, nº 397 de 7.7.72, nº 460 de 9.4.74 e nº 494 de 26.2.75, passam a vigorar com os preços estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - Os terrenos urbanos e rurais, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, compreendendo os adquiridos por compra, doação ou cessão, serão vendidos com base na seguinte tabela de preços:

I - Na Sede Municipal:

- a) Zona urbana.....Cr\$ 30,00 por metro quadrado;
- b) Zona rural.....Cr\$ 600,00 por hectare;

II - Nos Distritos:

- a) Sem edificação.....Cr\$ 20,00 por metro quadrado;
- b) Com edificação.....Cr\$ 10,00 por metro quadrado;
- c) Zona rural.....Cr\$ 300,00 por hectare.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Mato Grosso

LEI Nº 528/76 (cont.)

fl. 2

Parágrafo único - Não se incluem nesta lei, os requerimentos existentes em tramitação pelos canais competentes da municipalidade, até a entrada em vigor desta, bem como os convênios anteriormente expedidos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 4º da Lei nº 42 de 23.7.51, o art. 2º da Lei nº 43 de 4.9.51, o art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 161 de 14.12.60, o art. 4º §§ 1º e 2º da Lei nº 346 de 29.5.70, o art. 4º e seus parágrafos de 1º a 6º da Lei nº 397 de 7.7.72, o § 1º do art. 2º da Lei nº 460 de 9.4.74, os artigos 3º e 4º da Lei nº 494 de 26.2.75, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 22 de junho de 1976.

Valdon Varjão

PREFEITO MUNICIPAL

Reg. as fls. 119 a 120

leivo nº 08

22/06/76.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Mato Grosso

LEI Nº 577 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.977

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO  
ARTº 2º DA LEI Nº 528 DE 22 DE JULHO  
DE 1.976".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, APROVOU  
E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

Artº 1º - Os incisos I e II do Artº 2º da Lei nº 528 de  
22 de julho de 1.976, passará a ter a seguinte  
redação:

"I-Na sede Municipal:

- a) Zona Urbana: Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros)  
por metro quadrado nas áreas arruadas;
- b) Cr\$ 10,00 (Dez cruzeiros) em outras áreas;
- c) Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) na área rural;

II-Nos Distritos:

- a) Sem edificações: Cr\$ 20,00 por metro quadrado;
- b) Com edificações: Cr\$ 10,00 por metro quadrado;
- c) Zona Rural: Cr\$ 500,00 por hectare."

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei  
entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 28 de dezembro de 1.977

as. Wilmar Pebes de Farias

Prefeito Municipal

Confere com o original.

Registrada no livro nº 10 fl, 18 e v

08



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Câmara Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI Nº 03/79, de 28.05.79

EMENDA MODIFICATIVA de 13.08.79

a) O artigo primeiro do projeto de lei em aprêço terá a seguinte redação: "As terras rurais pertencentes ao Município, ressalvadas as que tiverem localização às margens dos Rios, Córregos e Riachos, poderão ser alienadas de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, obedecidas a legislação Federal e Estadual".

b) O parágrafo 1º do citado Projeto de Lei terá a seguinte redação: "As terras rurais de propriedade do Município, que estiverem localizadas às margens dos Rios, Córregos e Riachos, constituirão reserva municipal e se destinam ao aproveitamento visando a formação de núcleos produtivos de hortifrutigranjeiros para o abastecimento do Município".

c) O parágrafo 2º do mencionado Projeto de Lei terá a seguinte redação: "As terras de que trata o parágrafo anterior, serão tituladas a Empresa de Economia Mixta da qual o Município terá, obrigatoriamente, o controle acionário de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações, e serão aforadas, numa proporção ideal, aos posseiros que nelas se encontrem, desde que estes assumam o compromisso de aderirem ao programa estabelecido por quaisquer órgãos do Município, fomentando a produção de hortifrutigranjeiros

d) O antigo parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 03/79, passara a ser o artigo 2º; o antigo parágrafo 2º do mencionado Projeto de Lei, passará a ser o artigo 3º; o antigo art. 2º do referido Projeto passará a ser o artigo 4º; o antigo art. 3º do Projeto de Lei passará a



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

*Comissa de C.  
Justica em 7/8/79  
Barra do Garças*

PROJETO DE LEI Nº 03/79

Autoriza alienação de terras rurais do Município

Origem:- Poder Legislativo

Autoria: Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

EMENDA ADITIVA

Artigo nº.....

As terras rurais, de propriedade do Município, Distrito de Araguaiana, que estiverem à margem do Rio Araguaia, não serão alienadas, e constituirão reserva municipal, destinada para o aproveitamento, visando a formação de núcleos produtivos de hortifrutigrangeiros para o abastecimento geral do Município.

Artigo nº.....

As terras de que trata o artigo anterior, serão tituladas a Empresa de Economia Mixta da qual o Município terá o controle acionário de mais de 50%, (cinquenta por cento) das ações, e serão aforadas numa proporção ideal, aos posseiros que nelas se encontrarem, com o compromisso destes de que aderirão ao programa estabelecido por quaisquer órgãos do Município, fomentando a produção hortifrutigrangeira naquela localidade.

Barra do Garças, 07 de agosto de 1979

*[Handwritten Signature]*  
Alcy Borges Lyra

Vereador-ARENA:-

Justificativa

Sr. Presidente, Srs. Vereadores

Entendo que as terras rurais do Município, que se localizam às margens dos Rios e ribeirões, não podem ser ali, digo, alienadas a pessoas físicas, de um modo indiscriminado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Câmara Municipal de Barra do Garças*

todas as vezes que o Município alienou terras, foi procurando solucionar um problema social, porém com o passar do tempo, as alienações se constituíram num mal. Ou ficaram improdutivas, ou se tornaram objeto de especulação imobiliária proporcionando lucros fáceis, ou caíram nas mãos dos tubarões do município, que aproveitando da necessidade daqueles que compraram barato as terras municipais, as adquiriram por uma ninharia, e hoje se transformaram em latifúndios que contrariam os interesses da comunidade.

Creio que melhor destino pode ser dado as terras públicas, que a simples alienação. Elas não satisfazem e nem atendem o interesse público.

Melhor destinação será torná-las produtivas com uma coordenação geral, de modo que venham produzir bens hortifrutigrangeiros, visando o abastecimento da cidade e de todos os recantos do Município.

Sabe-se hoje que a política agrícola, estabelecida pelo governo, tem se orientado no sentido de atender o abastecimento geral, e mais que isso vem servindo de meio para o combate à elevação do custo de vida e redução desta inflação galopante que campeia por todo o território brasileiro e solapa a economia do povo.

Desta forma, acredito que o Município de Barra do Garças tem condições de implantar em suas terras, um sistema de produção agrícola que venha proporcionar ao povo a oferta de um produto hortifrutigranjeiro de boa qualidade e por um preço compatível com a economia dos municípios, pois que nos dias de hoje, o que presenciemos, nas feiras livres e mercado da cidade, - é uma verdadeira extorsão praticada contra o chefe de família ou melhor, contra a família barragarcense.

Não aceitamos, nem nos compatibilizamos



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Câmara Municipal de Barra do Garças*

com as práticas comerciais de Barra do Garças. Algumas delas sabidamente se constituem num verdadeiro furto ao bolso do povo.

O município e seus representantes sem dúvida, não podem compartilhar dessa política extorcionista e por isso deve, empregando os seus bens e todos os meios, algo fazer com os fins de minorar o sofrimento da população.

Fazendo com que suas terras ribeirinhas, produzam para redução do custo de vida, sem dúvida está desempenhando o seu papel, o de bem servir, além de prestar relevante contribuição para bem estar social.

Finalizando, conto com o apoio e compreensão de Vossas Excelências, nesta tarefa de coibir o abuso e corrigir os erros, tão insensatamente cometidos no passado.

Barra do Garças, 07 de agosto de 1979

  
Alcy Borges Lima

Vereador - ARENA



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

mente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura - CREA.

Artº 3º: Procedida a ~~avaliação~~ <sup>avaliação</sup> histórica pelo funcionário competente da municipalidade e feita a avaliação, será o processo enviado à Câmara Municipal havendo a aprovação, prosseguirá o demais trâmite legal.

Artº 4º: Sendo o interessado, possuir há mais de 05 (cinco) anos fixado na área e tornando-a produtiva, terá direito de preferência na forma do disposto no artigo 171 da Constituição Federal vigente, dispensada em tal caso a concorrência pública.

Artº 5º - Ficam excluídas das leis municipais nos 528 de 22.06.76 e 571 de 28.02.77 as regiões referentes as terras rurais e revogado o parágrafo único do artº 4º da Lei nº 42 de 23.07.51.

Artº 6º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a de-  
mais disposições em contrário.

Feita a Lei 23 de maio de 1976

o Sr. João de Deus

ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

Artigo 1º - As terras rurais pertencentes ao município, ressalvadas as que tiverem ~~localizadas~~ localizadas às margens dos Rios, Córregos e Riachos, poderão ser alienadas de conformidade com que dispõe a lei orgânica do município, obedecidas a legislações Federal e Estadual.

Parágrafo 1º - ~~As~~ As terras rurais de propriedade do município, que estiverem localizadas às margens dos Rios, Córregos e Riachos, constituirão reserva municipal e se destinam ao aproveitamento, visando a formação de núcleos produtivos de hortifrutigranjeiros para o abastecimento do município.

Parágrafo 2º - As terras de que tratam o parágrafo anterior, serão tituladas a Empresa de Economia Mista de qual o município terá obrigatoriamente o controle acionário de mais de 50% (Cinquenta por cento) das ações, e serão esforadas, numa proporção ideal aos estrangeiros que nelas se encontrarem, desde que estes assumam o compromisso de aderirem ao programa estabelecido por quaisquer órgãos do município, fomentando a produção de hortifrutigranjeiros.

Artigo 2º - O requerimento aquisitivo deverá ser instruído com mapa e memorial descritivo

Dr. Antonio Carlos de Oliveira

Dr. Alcy Borges Lira

Dr. Dalton Siqueira

Dr. Dercy Gomes da Silva

Edson José Ferreira

Florival Gonzaga de Amorim

José Arnautêia Fernandes da Silva

Jonir de Oliveira Souza

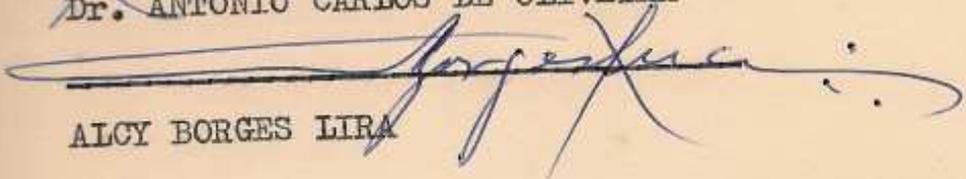
José Casimiro de Alencar

Ponciano Martins de Almeida

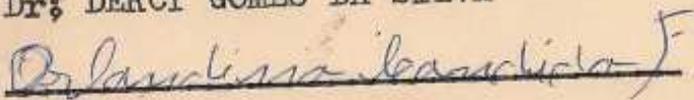
Dr. Sebastião Carlos Gomes da Carvalho

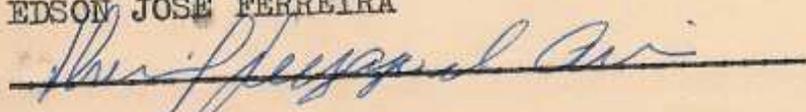
Recebi uma cópia do  
Projeto de Lei nº 03/79  
Em, 29.05.79

  
Dr. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

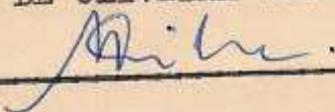
  
ALCY BORGES LIRA

Dr. DERCY GOMES DA SILVA

  
EDSON JOSÉ FERREIRA

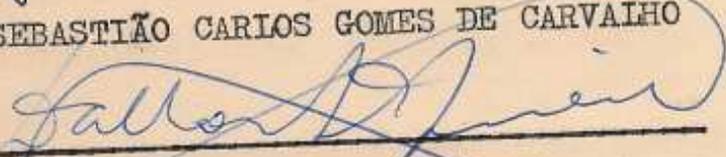
  
FLORIVAL GONZAGA DE AMORIM

  
JONIR DE OLIVEIRA SOUSA

  
JOSÉ ARIMATEIA FERNANDES DA SILVA

  
JOSÉ CASEMIRO DE ALENCAR

  
SEBASTIÃO CARLOS GOMES DE CARVALHO

  
DR. DALTON SIQUEIRA

*Comissão e juízo*  
*11/6/79*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
MATO GROSSO

Em, 07 de junho de 1.979

Df. s/n/79

Da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal  
À CÂMARA DE VEREADORES

Assunto: Sugestão e Projeto de Lei.

Senhores Vereadores

Tendo conhecimento do Projeto de Lei, s/n de autoria do Vereador Darcy Gomes da Silva, dispendo sobre alienação de terrenos rurais da Municipalidade, tomamos a liberdade de oferecer, para discussão da matéria, algumas sugestões, tendo em vista a nítida relação existente entre o Executivo e Legislativo notadamente no que se refere ao cumprimento de Leis Municipais.

Não pretendemos, de modo algum, disvirtuar o projeto, pois sabemos vir atender aos anseios de nossa comunidade rural máxime pela rubrica que leva em sua autoria, cujo signatário sabemos, também, conter parcela suficiente de experiência adquirida no Legislativo local e conhecimento profundo dos problemas fundiários de nossa região. Deste modo, pedimos vênia ao seu autor e caso por excelência para, caso V.V.Exas. venham discutir o projeto com profundidade, apreciar também nossa sugestão que em breve exposição é a seguinte:

Como se vê, o Artigo 1º do Projeto impõe que as alienações sejam de conformidade com o que estabelece a Lei Organica dos Municípios - L.O.M, Legislação Federal e Estadual para, no seu Artigo 2º dispensar de CONCORRÊNCIA PÚBLICA os posseiros radicados na terra há mais de cinco anos com fundamento no art. 171 da Constituição Federal.

Ora, não é preciso lembrarmos que a L.O.M. é sinônimo de constituição Municipal e que, por sua vez, viera moldada na forma do que dispõe a Constituição Estadual.

Por conseguinte, somos de opinião que o Art. 2º do referido Projeto, quando dispensa de CONCORRÊNCIA PÚBLICA as preferencias nele contidas, está revogando disposição constante da L.O.M. Não podendo, portanto, prevalecer, tendo em vista que ali está expresso em seu Art. 68 que somente permite a DISPENSA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nos casos de alienação de imóveis, se esta vier sob o título de DOAÇÃO OU PERMUTA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

fls. 02

Desta feita, nem mesmo invocando a Art. 171 da Constituição Federal, poderá o Município legislar sobre matéria já devidamente regulada em Lei HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, sem incorrer no grave erro de usurpação de poderes de competência exclusiva da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVO ESTADUAL e, quiçá, DA CÂMARA FEDERAL, já que a licitação pública vem regulada, também, em Lei Federal (Decreto-Lei 200/67).

Somos de todo conforme o Projeto, com as observações aqui referidas, pois sabemos ser pensamento dessa casa e sobremaneira do Executivo evitar que especuladores e grileiros profissionais aproveitem da concorrência para, com propostas mais vantajosas, tentarem afastar àquela de menor poder aquisitivo e que realmente está ocupando e beneficiando a terra. No entanto, afastar definitivamente a concorrência, por uma Lei Municipal, entendemos ser juridicamente impossível, pelo que, propomos uma solução intermediária sem ferir o princípio da licitação e dando, também, ao possesiro oportunidade certa de adquirir o imóvel licitado com a presente modificação no Projeto.

A redação do Art. 2º passaria para o seguinte:

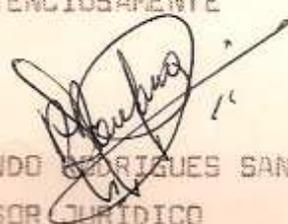
" Art. 2º - Sendo o interessado possesiro a mais de 05 (cinco) anos fixado no imóvel e tornando-o produtivo, terá direito de preferência sobre a maior proposta apresentada na Concorrência Pública.

§ 1º - O concorrente decairá do direito de preferência se não exercitá-la no prazo de 90 (noventa) dias, quando, então, será chamado sucessivamente os demais classificados pela ordem de melhor proposta.

§ 2º - Em caso de empate, será este decidido por sorteio pela Comissão de Licitação."

Como a matéria oferece complexidade em seu cumprimento, sugerimos, ainda, a INCLUSÃO NO PROJETO de um artigo que permita sua REGULAMENTAÇÃO pelo Executivo, cuja intercalação deixaremos a critério de V.V. Exas.

ATENCIOSAMENTE

  
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA  
ASSESSOR JURÍDICO

Projeto de Lei nº21, a esta data, solicitando para o Brasil e Constantina...

dessa Egrégia Casa.  
Na oportunidade, estamos pleiteando a autorização dessa Casa para concretizarmos a doação de uma área de 50.000 m2 (05 hectares), situada no Distrito de Ministro João Alberto, a favor da Companhia de Armazéns e Silos de Mato Grosso-CASEMAT, à qual caberá a construção de um (01) armazém para usinamento de sementes selecionadas.

Com essa medida, aquela localidade, estaria sendo beneficiada com mais uma obra da SASEMAT, pois já está em fase de andamento o projeto de unidade armazenadora, edificada em terrenos doados pela municipalidade, tendo o apoio ao povo daquela região.

Certos da compreensão dos senhores vereadores aguardamos a aprovação unânime dessa Casa para o Projeto em tela.

Atenciosamente;  
Wilmar Peres de Farias-Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº21 DE 12 DE JUNHO DE 1.979

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO:  
A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Fica o Prefeito Municipal de Barra do Garças, autorizado a transferir em doação definitiva, para a COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MATO GROSSO-CASEMAT, uma área de 05 (cinco) hectares, situada no Distrito de Ministro João Alberto, neste município.

Art.2º- A área destinar-se-á à construção de um armazém para usinamento de sementes selecionadas, de acordo com os padrões técnicos adotados pela CASEMAT.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, BG, 12.06.79  
WILMAR PERES DE FARIAS-PREFEITO MUNICIPAL

MEMORIAL DESCRITIVO - Memorial descritivo de uma área de terras pertencente a Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT, situada no Distrito de Ministro J. Alberto, neste município de Barra do Garças-Mt, área (cinco hectares) Requerente, C COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MATO GROSSO-CASEMAT

Limites e Confrontações:

O ponto de partida é o marco de nº01 nos limites das terras da FAB, e da Casemat, as margens da Estrada da Olaria; daí ao rumo de 30º55'NW a distância de 250,00 metros, limitando com terras da Casemat; cravou-se o marco de nº02, daí ao rumo 59º05'SW, a distância de 200,00 metros, limitando com terras da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, cravou-se o marco nº3 ao rumo 30º55' SE e a distância de 250,00 metros, limitando ainda com terras da Prefeitura Municipal, cravou-se o marco de nº04 daí rumo de 59º05'NE, a distância de 200,00 metros, limitando com terras da FAB, encontra-se o marco de nº01 que foi o ponto de partida. Tudo como mostra o mapa projetado em anexo.

Barra do Garças, 11.06.79 - Crea 1227/D 42ª Região  
V.670 14º R

11/6/79  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
MATO GROSSO

Em, 07 de junho de 1.979

Of. s/n/79

Da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal  
À CÂMARA DE VEREADORES

Assunto: Sugestão a Projeto de Lei.

Senhores Vereadores

Tendo conhecimento do Projeto de Lei, s/n de autoria do Vereador Dercy Gomes da Silva, dispoendo sobre alienação de terrenos rurais da Municipalidade, tomamos a liberdade de oferecer, para discussão da matéria, algumas sugestões, tendo em vista a nítida relação existente entre o Executivo e Legislativo notadamente no que se refere ao cumprimento de Leis Municipais.

Não pretendemos, de modo algum, disvirtuar o projeto, pois sabemos vir atender aos anseios de nossa comunidade rural máxime pela rubrica que leva em sua autoria, cujo signatário sabemos, também, conter parcela suficiente de experiência adquirida no Legislativo local e conhecimento profundo dos problemas fundiários de nossa região. Deste modo, pedimos vênia ao seu autor e casa por excelência para, caso V.V.Exas. venham discutir o projeto com profundidade, apreciar também nossa sugestão que em breve exposição é a seguinte:

Como se vê, o Artigo 1º do Projeto impõe que as alienações sejam de conformidade com o que estabelece a Lei Organica dos Municípios - L.O.M, Legislação Federal e Estadual para, no seu Artigo 2º dispensar de CONCORRÊNCIA PÚBLICA os posseiros radicados na terra ha mais de cinco anos com fundamento no art. 171 da Constituição Federal.

Ora, não é preciso lembrarmos que a L.O.M. é sinônimo de constituição Municipal e que, por sua vez, viera moldada na forma do que dispõe a Constituição Estadual.

Por conseguinte, somos de opinião que o Art. 2º do referido Projeto, quando dispensa de CONCORRÊNCIA PÚBLICA as preferencias nele contidas, está revogando disposição constante da L.O.M. Não podendo, portanto, prevalecer, tendo em vista<sup>o</sup> que ali está expresso em seu Art. 68 que somente permite a DISPENSA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nos casos de alienação de imóveis, se esta vier sob o título de DOAÇÃO OU PERMUTA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

fls. 02

Desta feita, nem mesmo invocando a Art. 171 da Constituição Federal, poderá o Município legislar sobre matéria já devidamente regulada em Lei HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, sem incorrer no grave erro de usurpação de poderes de competência exclusiva da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVO ESTADUAL e, quiçá, DA CÂMARA FEDERAL, já que a licitação pública vem regulada, também, em Lei Federal (Decreto-Lei 200/67).

Somos de todo conforme o Projeto, com as observações aqui referidas, pois sabemos ser pensamento dessa casa e sobremaneira do Executivo evitar que especuladores e grileiros profissionais aproveitem da concorrência para, com propostas mais vantajosas, tentarem afastar àquele de menor poder aquisitivo e que realmente está ocupando e beneficiando a terra. No entanto, afastar definitivamente a concorrência, por uma Lei Municipal, entendemos ser juridicamente impossível, pelo que, propomos uma solução intermediária sem ferir o princípio da licitação e dando, também, ao possesiro oportunidade certa de adquirir o imóvel licitado com a presente modificação no Projeto.

A redação do Art. 2º passaria para o seguinte:

▪ Art. 2º - Sendo o interessado possesiro a mais de 05 (cinco) anos fixado no imóvel e tornando-o produtivo, terá direito de preferência sobre a maior proposta apresentada na Concorrência Pública.

§ 1º - O concorrente decairá do direito de preferência se não exercitá-la no prazo de 90 (noventa) dias, quando, então, será chamado sucessivamente os demais classificados pela ordem de melhor proposta.

§ 2º - Em caso de empate, será este decidido por sorteio pela Comissão de Licitação."

Como a matéria oferece complexidade em seu cumprimento, sugerimos, ainda, a INCLUSÃO NO PROJETO de um artigo que permita sua REGULAMENTAÇÃO pelo Executivo, cuja intercalação deixaremos a critério de V.V. Exas.

ATENCIOSAMENTE

RAIMUNDO  
ASSESSOR



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

= COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO =

Projeto de Lei 03/79

Autor: Vereador Dercy Gomes da Silva

Assunto: Dispõe sobre a alienação de terras rurais da Municipalidade, e dá outras providências.

PARECER

Examinando o projeto acima citado de autoria do Vereador Dercy Gomes da Silva, com a argumentação que foi observada <sup>para</sup> ~~com~~ a sua elaboração a Lei Organica dos Municipios, e obdecidas a Legislação Federal e Estadual.

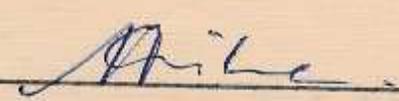
Vimos que o Projeto de Lei não fere principios constitucionais, estando devidamente enquadrada nos seus artigos.

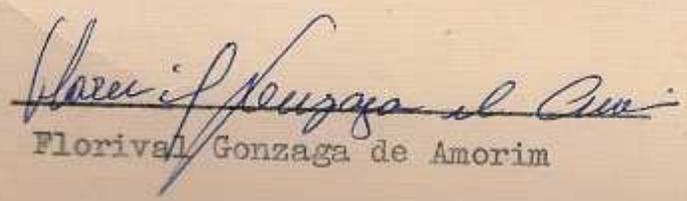
Assim então, damos o seguinte parecer:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação dá o PARECER FAVORAVEL ao projeto de Lei 03/79.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, em 18 de Junho de 1.979.

  
Antônio Carlos de Oliveira

  
José Arimateia F. Silva

  
Florival Gonzaga de Amorim

Recebi Cópia das Previsões para o Exercício de 1.980

Em, 20/08/79

Dr. Antonio Carlos de Oliveira

Antonio Carlos de Oliveira

Dr. Alcy Borges Lira

Alcy Borges Lira

Dr. Dalton Siqueira

Dalton Siqueira

Dr. Dercy Gomes da Silva

Dercy Gomes da Silva

Dr. Sebastião Carlos Gomes de Carvalho

Sebastião Carlos Gomes de Carvalho

Edson José Ferreira

Edson José Ferreira

Florival Gonzaga de Amorim

Florival Gonzaga de Amorim

José Arimatéia Fernandes da Silva

José Arimatéia Fernandes da Silva

Jonir de Oliveira Souza

Jonir de Oliveira Souza

José Cassimiro de Alencar

José Cassimiro de Alencar



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de Barra do Garças*  
= COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO =

Projeto de Lei 03/79

Autor: Vereador Dercy Gomes da Silva

Assunto: Dispõe sobre a alienação de terras rurais da Municipalidade, e dá outras providências.

P A R E C E R

Examinando o projeto acima citado de autoria do Vereador Dercy Gomes da Silva, com a argumentação que foi observada com a sua elaboração a Lei Organica dos Municipios, e obdecidas a Legislação Federal e Estadual.

Vimos que o Projeto de Lei não fere principios constitucionais, estando devidamente enquadrada nos seus artigos.

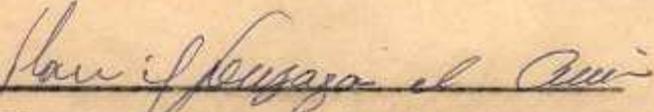
Assim então, damos o seguinte parecer:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação dá o PARECER FAVORAVEL ao projeto de Lei 03/79.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, em 18 de Junho de 1.979.

  
Antônio Carlos de Oliveira

  
José Arimateia F. Silva

  
Florival Gonzaga de Amorim



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REVISÃO DE REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 03/79 DE 14 DE MAIO DE 1979

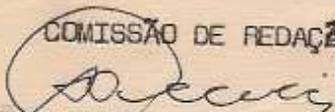
Tendo em vista a revisão de redação de Projeto de Lei em epígrafe, esta Comissão revisa a redação do Artº. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

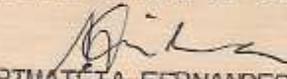
Artº. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública O ATLÉTICO OLÍMPICO, entidade civil, estabelecido nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

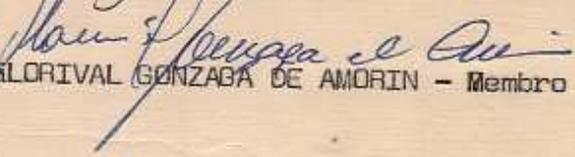
O Artº. 2º - Continua com a redação original.

Barra do Garças, 14 de Junho de 1979

COMISSÃO DE REDAÇÃO

  
DR. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - Presidente

  
JOSÉ ARIMATEIA FERNANDES DA SILVA - Relator

  
FLORIVAL GONZAGA DE AMORIM - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Câmara Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI Nº 03 /& 79

" Declara de Utilidade Pública o ATLETICO OLIMPICO.

JUSTIFICATIVA

Execlentíssimo Senhor Presidente, nobres Vereadores:

Talvez, até seria desnecessário falarmos sobre o Atletico Olimpico, principalmente na pessoa do Sr. João Maciel, conhecido, como o Professor Maciel. Este Clube sem condições financeiras de sustentar-se muita vezes de precisa de ajuda financeira vindas de origens Municipais, Estaduais ou Federais. Porém, isto não tem acontecido devido, que ainda não foi declarado de Utilidade Pública. Vem então o Professor Maciel em seu esforço pessoal dotar a nossa cidade de atletas, que praticam o civismo, culturas físicas, atletismos e outras modalidades para desenvolver o corpo físico.

É então a nossa justificativa ao fazer-mos este projeto de Lei, que temos certeza da compreensão nos Nobres pares que compoem esta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARAS, em 14 de Maio de 1.979

  
Antonio Carlos de Oliveira  
Vereador- MDB



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei- Assunto - " Declara de Utilidade Pública  
O ATLETICO OLIMPICO."

Autor: Vereador - Antônio Carlos de Oliveira

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, examinando o Projeto apresentado pelo Vereador Antônio Carlos de Oliveira, no qual declara de Utilidade Pública o ATLETICO OLIMPICO, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em Barra do Garças, apresenta o seguinte parecer:

Trata-se de uma matéria que é regulada atualmente pelo Decreto Lei 50517 de 02.05.61, e ainda 60.931 de 04.07.67, no âmbito Federal. Examinando detalhadamente a regulamentação das citadas Leis Federais, vimos que o Projeto de Lei está amplamente acobertado isto porquê, não fere os dispositivos legais da Declaração de Utilidade Pública ao Clube estabelecido em nossa cidade, ou seja ao ATLETICO OLIMPICO.

Considerando então o nosso justificativa, e satisfeitas as normas legais vigentes, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dá o seu parecer

F A V O R A V E L

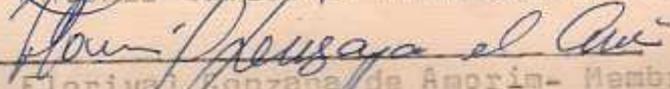
ao projeto de Lei, de 14.05.79.

É o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, em 21 DE MAIO DE 1.979

  
José Arimateia F. da Silva-Relator

  
Antônio Carlos de Oliveira-Presidente

  
Florival Gonzaga de Amorim-Membro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 COMARCA DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO  
**Cartório do 1º Ofício**

Registro Imobiliário, Registro de Títulos e Documentos - Protesto de Títulos  
 Rua Antônio Cristiano Cortes, Nº 7 - Fone 748

Baldon Var...  
 OFICIAL VITALICÍO

Helena Costa Jacarandá  
 OFICIAL SUBSTITUTA



Certidão

Fls.02

Cont.....

rativo, ficando também de mensalidades. Remido é sócio que ten-  
do contribuido de uma só vez com a quantia superior a C\$500,00  
ficando isento de pagamento da mensalidades. Será sócio contri-  
buinte, todo aquele que sendo maior de 18 anos, pagando na sua  
admissão uma joia de Cr\$ 10.000. Será sócio juvenil, aquele  
que tendo menos de 18 anos e apresentar autorização de seu res-  
ponsavel, se filiar ao clube, ficando sujeito a joia e a mensa-  
lidades. A mensalidade estipulada será de Cr\$ 10,00, so poden-  
do ser alterada de acordo com a assembleia geral. Art.8º) - As  
propostas para admissão de sócio serão feitas para a diretoria  
que após a sua aprovação expedida a respectiva comunicação.  
Primeiro - as propostas serão conter a assinatura em nome de  
proposto, idade, estado civil, nacionalidade, sexo, profissão,  
residencia e após 30 dias de aprovação, deverá pagar a joia e  
a primeira mensalidade. Art.9º) - São deveres do sócio: a) pa-  
gar em dia as suas mensalidades ou outro qualquer compromisso;  
b) - O sócio responderá por qualquer prejuizo causado ao patri-  
monio do clube; c) - Aceitar os cargos e as comissões a que vi-  
er a ser designado; d) - dirigir a diretoria qualquer proposta  
ou reclamação que vise o progresso e o bom nome do clube; e) -  
cumprir rigorosamente as disposições dos presentes estatutos;  
f) - comparecer as sessões e Assembleias Gerais portanto conve-  
nientemente; g) - pedir por escrito ao clube quando tiver de  
se ausentar ou se afastar do clube, afim de se evitar o cance-  
lamento por falta de pagamento; h) - apresentar recibo de qui-  
tação para ingressar nas dependências do clube; Art.10º) São  
direitos dos sócios: a) - frequentar com sua família, as diver-  
sões sociais promovidas pelo clube em sua sede ou praça de es-  
porte; b) - apresentar contra qualquer ato que fira o seu di-  
reito, representado para o conselho deliberativo, das penas  
que lhe for impostas. c) - solicitar dispensa do pagamento da  
mensalidade de toda vez que tiver de ausentar-se do clube.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 COMARCA DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO  
**Cartório do 1º Ofício**

Registro Imobiliário, Registro de Títulos e Documentos - Protesto de Títulos  
 Rua Antônio Cristiano Cortes, Nº 7 - Fone 148



Helena Costa Jacarandá  
 OFICIAL SUBSTITUTA

Certidão

Fls. 3  
 sendo que o Conselho deliberativo e conselho fiscal será exigida a idade de 21 anos. Art. 11º) - Para os efeitos previstos neste estatutos, considera-se família do sócio, mãe, irmã solteira, desde que menores de 21 anos. Art. 12º) - Será eliminado do quadro social e sócio que: a) - Que direta ou indiretamente tentar contra o bom nome do Clube, quer por ação ou omissão. b) - Que deixar de pagar as suas mensalidades por 3 meses consecutivos, ou não atender os compromissos assumidos para com a tesouraria; c) - atentar contra o patrimônio do clube. Capitulo Quarto da Assembleia Geral - Art. 13º) - A Assembleia Geral será composta de todos socios quitados para com a tesouraria, maiores de 21 anos, e se reunira ordinariamente na primeira quinzena de junho de cada ano, para eleger a sua diretoria. Art.14º) - A Assembleia Geral será convocada pela diretoria, através de editais afixados na sede da entidade, e em lugares públicos da cidade. Art.15º) - A Assembleia Geral legalmente constituída, deverá ter um terço dos sócios quites, ou uma hora depois com qualquer numero. Art.16º) - A Assembleia Geral será sempre aberta pelo presidente ou seu substituto legal que solicitará aos socios presentes o nome de quem deverá presidi-la podendo após isto indicar dois sócios que servirão de escrutinadores, e um que secretariará a sessão. Art.17º) - A ata da Assembleia Geral será assinada pelo presidente, o secretário e os escrutinadores. Art.18º) - A eleição será realizada por voto secreto, sendo que os sócios votarão de acordo com a ordem de chamada pelo livro de presença. Art.19º) - Serão eleitos para o conselho deliberativo os 10 sócios que obtiverem maioria de votos, ficando como seus suplentes os outros 10 sucessivamente e menos votados. Art.20º) - A Assembleia Geral funcionará com votos de presença e por procuração legalmente outorgadas. Art.21º) - A eleição do conselho deliberativo também poderá ser feita por delegação, se assim entender a Assembleia. Art.22º) - As eleições do conselho deliberativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Cartório do 1º Ofício

Estado de Mato Grosso - Barra do Garças, Registro de Títulos e Documentos - Protesto de Títulos  
Rua Manoel Cristiano Côrtes, Nº 7 - Fone 146



Helena Costa Jacarandá  
OFICIAL SUBSTITUTA

*Certidão*

Fls. 04

Cont.....

derando desde logo empossados. Capitulo Quinto Do Conselho Deliberativo Art.24º) - O conselho Deliberativo, composto de 10 membros efetivos, e 10 suplentes de 21 anos, eleito em Assembleia Geral, è o órgão soberano do clube, e representante a manifestação coletiva dos sócios. Art.25º) - As reuniões extraordinarias do conselho deliberativo serão convocadas pela diretoria sempre que tornar necessários, podendo a iniciativa vir de pelo menos 20 sócios quites ou da maioria do conselho. Art.26º) - São atribuições do conselho deliberativo: a) - Eleger e empossar a diretoria e conselho fiscal, bem como preencher as vagas surgidas no social; b) - Aprovar e reformar o estatuto do clube; c) - resolver sobre os casos omissões digo omissos; d) - aprovar a receita e despesa anual do clube; e) - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos; f) - administrar o clube em caso de demissão coletiva da diretoria, e providenciar e eleger nova diretoria, no prazo de 30 dias; g) - O conselho deliberativo pode destituir a diretoria do clube quando está não cumprir os estatuto e violar as normas legais, com voto da maioria digo da unanime, de seus membros, não sendo admitido o voto por procuração. Capitulo Sexto da Diretoria - Art.27º) - O clube será administrado por uma diretoria eleita pelo conselho deliberativo, a ser eleita na segunda quinzena de junho de cada ano. Art.28º) - A diretoria compor-se-à de um presidente um vice, primeiro e segundo secretário, primeiro e segundo tesoureiro, um diretor tecnico e um diretor social. Parágrafo único: Só poderá haver acumulação de cargo, havendo compatibilidade, tal como presidente e diretor tecnico. Art.29º) - serão eleitos apenas o presidente e o vice, os demais dependerão de nomeação livre do presidente que os nomearão no prazo máximo de 08 dias após a sua eleição e posse. Art.30º) - A renúncia do presidente implicará na reunião dos membros por êle nomeados, que aguardarão no cargo até a preenchimento da vaga, pelo novo presidente. Art.31º) - O presidente responderá pelo clube dentro e fora da sua órbita jurídica e social. Presidirá o clube, administrando-a assinando com o teso



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 COMARCA DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO  
**Cartório do 1º Ofício**

Labelformata, Registro Imobiliário, Registro de Títulos e Documentos - Protesto de Títulos  
 Rua Antônio Cristiano Côrtes, Nº 7 - Fone 148

Valdon Barção  
 Oficial Vitalício

Helena Costa Jacarandá  
 Oficial Substituta



**Certidão**

Fls.05

Cont.....

ureiro as contas do clube. Representando o clube em juízo e fora dele; assinar os diplomas de sócios e todos os documentos do clube. Art.32º) - Ao vice presidente compete: a) - substituir o presidente nos seus impedimentos. b) - auxiliar o presidente no que for necessário. Art.33º) - Ao secretário compete: a) - Secretariar todos os trabalhos do clube. b) - juntamente com o presidente assinar os títulos dos sócios. c) - organizar e expedir a correspondência. d) - apresentar a diretoria no fim do exercício completo das atividades do clube. Primeiro - ao 2º Secretário compete: a) - substituir o primeiro nos seus impedimentos. Art.34º) - Ao tesoureiro 1º compete: a) - superintender os serviços gerais da tesouraria; b) - fazer a escrituração financeira do clube; c) - assinar com o presidente os documentos necessários ao desempenho do cargo; d) - recolher as quantias e rendas do clube ao Banco determinado; e) - substituir temporariamente o secretário, presidente e vice. Primeiro. O tesoureiro responde pelos prejuízos causados ao patrimônio do clube constante de bens e haveres deixados sob a sua guarda. Segundo - O segundo tesoureiro, substituirá o primeiro nos seus impedimentos

Capítulo Setimo - Do conselho fiscal - Art. 35º) - O conselho fiscal será composto de tres membros, eleitos anualmente pelo conselho deliberativo, juntamente com a diretoria, na segunda quinzena de junho de cada ano. Art.36º) - compete ao conselho fiscal fiscalizar a contabilidade e os atos administrativos que se relacionarizlar digo relacionar com as finanças e patrimonio do clube; comunicar ao conselho deliberativo as irregularidades dar parecer sobre o balanço do ano social e financeira do clube

Capitulo Oitavo - Das disposições Gerais - Art.37º) - O clube poderá ser dissolvido por dificuldades insuperaveis e por deliberações da assembleia Gerais extraordinaria, convocada para este fim como pelo menos 2/3 dos sócios quites. Primeiro - Resolvida a dissolução e depois de pagos os debitos. O saldo resultante revertiera em favor de obras silantropicolas locais. Art. 38º



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

### Cartório do 1º Ofício

Tabellionato, Registro Imobiliário, Registro de Títulos e Documentos - Protocolo de Títulos  
Rua Antônio Cristiano Cortez, Nº 7 - Fone 148

Valdon Varjão  
OFICIAL VITÁLICO

Helena Costa Jacarandá  
OFICIAL SUBSTITUTA



## Certidão

Fls. 06

Cont.....

O Patrimônio do clube será ilimitado e constará: a) - Bens imóveis, ou móveis que possua ou venha possuir, doados ao clube e por ele adquiridos; b) - Títulos de venda que possua ou venha possuir. Art.39ª) - O clube festejara a data do seu aniversário sempre a juízo da diretoria. Art.40ª) - Os sócios não respondem pelas obrigações contraídas pelo clube. Art.41ª)- A diretoria orientara de acordo com as necessidades os departamentos necessários a estruturação do clube, e o desenvolvimento das suas finalidades. Art.42ª) - Os presentes estatutos entram em vigos nesta data, após terem sido aprovados pelo conselho deliberativo, a títulos de precario, e em carater definitivamente após registrados na forma da lei, . Sala das sessões, 01 de junho de 1.970. (AS) Clovis Epaminondas dos Santos. (AS) Ájitom F. de Carvalho (AS) Anatalício Alves Martins. (AS) Erulandes Dias de Freitas. (AS) Joel Vieira da Silva. (AS) Alaor Ferreira da Silva. (AS) João Bosco da Cruz. (AS) Getulio Rodrigues de Sousa. (AS) João Batista Martins. (AS) Cipriano de Carvalho Neto. Todos com firma reconhecida por abono de João Fernandes Maciel. Barra do Garças, 29 de setembro de 1.976. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

O referido é verdade e dou fé  
Barra do Garças, 25 de julho de 1.977

*Helena Costa Jacarandá*  
 Helena Costa Jacarandá  
 OFICIAL E TABELLA SUBSTITUTA  
 CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO  
 BARRA DO GARÇAS - MT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO  
**Cartório do 1º Ofício**

Tabellionato, Registro Imobiliário, Registro de Títulos e Documentos - Protesto de Títulos  
Rua Antônio Cristiano Côrtes, Nº 7 - Fone 146

Valdon Varral  
OFICIAL VITALIC

Helena Costa Jacarandá  
OFICIAL SUBSTITUTA



Certidão

Certifico e dou fé, atendendo a pedido verbal de parte interessada, que revendo neste cartório os livros de Registro De Pessoas Juridicas desta comarca, constatei que às fls. 104/105v2 sob o nº 64 datado de 29 de setembro de 1.976, no qual consta o seguinte teor: - ESTATUTOS DO OLÍMPICO DE BARRA DO GARCAS - MATO GROSSO: Capítulo Primeiro - Art. 1º) - O Atlético Olímpico, fundado em 1º de junho de 1.970, nesta cidade de Barra do Garças-MT; de Atlético Olímpico, onde tem a sua sede, é numa sociedade Civil composta de numero ilimitado de sócios, sem distinção de nacionalidade, culto e sexo, credo e cor, tem por fim proporcionar a difusão do civismo e de cultura física, esportes em geral e principalmente o atletismo, podendo ainda realizar reuniões culturais e sociais, . Art. 2º) - O Atletico olimpico tem personalidade distinta dos seus associados, e a sua duração terá tempo indeterminado. Art 3º) - E dever do clube cumprir e fazer cumprir pelos seus associados e atletas todas as leis e regulamentos emanados da entidade que estiver filiada, como bem como participar das competições promovida pela mesma. Capítulo Segundo - Das cores distintivo e uniforme - Art. 4º - As cores do clube são: camisetas e calções brancos, camisa debruçada de azul marinho, calção tendo uma cinta de um centimetro nas laterais. Art. 5º) - O pavilhão será branco e azul, contendo no centro as letra "Atletico"Olimpico" em forma de circulo, tendo ao centro, cinco aros olimpico, acompanhado de um archote, debrunhado em torno da mesma cordonel branco, contendo duas franjas, . Art. 6º) - Capítulo Terceiro - Dos socios categorias deveres e penalidades - Art. 6º) - O clube compõe-se de socios: a) Benemeritos - b) Honorários - c) Remidos - d) contribuintes - e) juvenis - Art. 7º) - Será benemerito Título concedido pelo conselho deliberativo e sócio que o merecer, por serviço prestados a entidade, único - o sócio benemérito ficará isento de pagamento de mensalidades, único - será sócio honorário qualquer cidadão alheio ao clube que tenha prestado serviços relevantes ao clube e for eleito pelo conselho delibe

ESTATUTOS

Capítulo I

Artigo 1º - O Atlético Olímpico, fundada em 1º de Junho de 1970, nesta cidade de Barra do Garças, Mato Grosso, onde tem a sua sede e forum, é uma entidade civil composta de número ilimitado de sócios, sem distinção de nacionalidade, culto e sexo, tendo a cã e tem por fim proporcionar a difusão do esporte e da cultura física, todo o gênero de atividades inclusive realizando reuniões e certames locais.

Artigo 2º - O Atlético Olímpico tem personalidade distinta da dos seus associados, e a sua duração é de tempo indeterminado.

Artigo 3º - É dever do Clube cumprir e fazer cumprir pelos seus associados e atletas, todas as leis e regulamentos emanados da entidade a que estiver filiada, bem assim participar das competições promovidas pela mesma.

Capítulo II

Das cores, distintivo e uniforme

Artigo 4º - As cores do clube são: camiseta e calção brancos; camisa debrunhada de azul-marinho e tendo uma cinta de um centímetro na lateral de cor azul-marinho.

Artigo 5º - O Pavilhão será branco e azul contendo no centro as palavras ATLÉTICO OLÍMPICO em forma de círculo, tendo ao centro cinco aros olímpicos amarrados de um archote, debrunhado em torno como um codornel branco contendo duas franjas.

Artigo 6º - Todas as uniformes são considerados símbolos do Clube.

Capítulo III

Das sócios, categorias, direitos e deveres

Artigo 7º - São as seguintes as categorias da sede do clube: beneméritos, honorários, remidos, cadentes e juvenis. Será benemérito aquele cujo título merecer por concessão do Conselho Deliberativo; honorário o que se distinguir por relevantes serviços prestados à entidade; remido o que pagar de uma só vez a quantia de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 8º - O sócio contribuinte é todo aquele que ao maior de 18 anos pagar uma jóia de dez cruzeiros e uma mensalidade estabelecida pelo clube. Juvenil é aquele que tendo menos de 18 anos, após a autorização de seu responsável ingressar no clube, obedecendo as formalidades regimentais.

Artigo 9º - A mensalidade dos sócios contribuintes é de dez cruzeiros, só podendo ser alterada pela assembleia geral.

Capítulo IV

Da Assembleia geral

Art. 13 - A assembleia geral será composta de todos os sócios quites com a tesouraria e se reunirá ordinariamente, na primeira quinzena de junho de cada ano, para eleger a sua diretoria.

Art. 14 - As reuniões da assembleia geral serão convocadas quantas a convocação e deliberações forem necessárias com as normas comuns a tais reuniões.

Capítulo V

Do Conselho deliberativo

Artigo 23 - O Conselho deliberativo, composto de 10 membros efetivo e dez suplentes, eleito em assembleia geral é o órgão soberano do clube e representada a manifestação coletiva dos sócios.

Art. 24 - Ao conselho deliberativo compete estabelecer todas as normas concernentes à administração do clube.

Capítulo VI

Da diretoria

Artigo 25 - A diretoria eleita pelo Conselho Deliberativo na segunda quinzena de junho de cada ano, é composta da seguinte forma: Presidente; Vice-Presidente 1º e 2º Secretários; 1º e 2º tenentes; um Diretor Técnico e um Diretor Social e um Conselheiro Fiscal.

§ único - Poderá haver acumulação de cargo desde que o seu exercício não seja incompatível com a administração da entidade.

Artigo 27 - A diretoria será eleita pelo Conselho Deliberativo em assembleia geral.

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes. O cargo de conselheiro fiscal é incompatível com o exercício de qualquer outro da Diretoria.

Artigo 29 - Ao Conselho Fiscal incumbe examinar a contabilidade e os atos administrativos do clube, patrimônio, finanças, etc. emitindo parecer anualmente sobre os atos da administração e balanço financeiro.

Capítulo VII

Artigo 30 - O patrimônio do clube será constituído de: legados, doações, auxílios, subvenções e contribuições dos sócios.

Artigo 31: No caso de dissolução da entidade o seu patrimônio reverterá em benefício de obras filantrópicas locais a julgo da diretoria ouvida a assembleia geral.

Artigo 32 - Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas normas comuns de tais entidades.

Artigo 33 - Os presentes estatutos entram em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças, 1º de junho de 1970.

João Maciel - Presidente

Fidelis de Miranda - Secretário

C - 2068 - 1º/6/71 - Cr\$ 3.000,00

AGROPESA - AGRO PECUÁRIA PORTO DOS GAUCHOS S/A

Ata da Reunião da Diretoria da Agropesa - Agropecuária Porto dos Gauchos S. A., realizada em 09 de setembro de 1971.

Às nove horas do mês de setembro do ano de 1971 mil, novecentos e setenta e um, às 11 (onze) horas, em seu escritório sito a rua Tenente Coronel Duarte n. 404, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, reuniu-se a Diretoria da AGROPESA - AGROPECUÁRIA PORTO DOS GAUCHOS S. A., quando estavam reunidos, digo, presentes todas as membros da presidência do Senhor Otto Mayer,

Dando como aberto os trabalhos, o Senhor Otto